

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Cartão Odontológico Preventivo – COP e sua obrigatoriedade de apresentação no ato de matrícula de criança com idade entre 6 e 12 anos na rede pública municipal e estadual de ensino.

Autora: Deputada Ana Alencar

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.355, 2005, de autoria da Deputada Ana Alencar, institui o Cartão Odontológico Preventivo – COP, do qual deverão constar a identificação da criança e o seu histórico odontológico.

Torna, ainda, obrigatória a apresentação do referido cartão no ato da matrícula de toda criança com idade entre seis e doze anos nas redes públicas escolares estadual e municipal.

Estabelece, por fim, que o controle e a distribuição dos cartões ficará a cargo do Ministério da Saúde em convênio com o Ministério da Educação.



E57781ED00

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa motiva-se pelo louvável interesse em melhorar a saúde bucal da nossa população. Como aponta a ilustre autora em sua justificação, milhões de brasileiros nunca tiveram acesso a qualquer tipo de atendimento odontológico, quer seja preventivo ou curativo, muitos desses já perderam todos os dentes e quase a metade da população nacional não tem nem mesmo acesso regular a escovas de dente.

A proposta da Deputada Ana Alencar consiste em criar um Cartão Odontológico Preventivo, um instrumento de controle que permitiria a anotação do histórico de cuidados dentários oferecidos a cada estudante de seis a doze anos. O objetivo do cartão é propiciar ao poder público, assim como às próprias famílias, a possibilidade de verificação dos exames clínicos dentários e das ações preventivas realizados nessas crianças. Para garantir a eficácia do instrumento proposto, a iniciativa determina que a matrícula em instituições públicas de ensino de todos os alunos incluídos na referida faixa etária será condicionada à apresentação do Cartão Odontológico Preventivo devidamente atualizado.

Em que pese a louvável intenção da autora do projeto em exame, a iniciativa encontra óbice legal. A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 6º, que a educação é um dos direitos sociais e, em seu art. 205, que é direito de todos. O art. 206, I, por sua vez, estabelece ser princípio do ensino a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Ainda a Carta Magna, no art. 208, I, preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito. O § 1º



do referido artigo acrescenta que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

Assim, todo e qualquer brasileiro na faixa etária indicada para freqüentar o ensino obrigatório – na qual se incluem as crianças de seis a doze anos – tem a obrigação e o direito incondicional de se matricular na escola. Do mesmo modo, as instituições oficiais de ensino fundamental têm o dever de matricular, sem restrição, aqueles que se encontram na faixa de idade da educação obrigatória. Estabelecer a submissão do ato de matrícula das crianças de seis a doze anos à apresentação do Cartão Odontológico Preventivo é ação contrária, portanto, ao previsto no texto constitucional.

Para contornar tal óbice e preservar o meritório espírito da iniciativa, propomos alteração que suprima o dispositivo limitador da garantia de acesso irrestrito ao ensino fundamental e o substitua por outro, cujo objetivo seja impor a colaboração dos sistemas de ensino com o Ministério da Saúde, no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde do educando, previstos pela Carta Magna em seu art. 208, VII. Essa colaboração será efetiva no que tange à orientação dos pais e alunos, bem como à implantação das medidas necessárias para o cumprimento da exigência proposta.

Por fim, sugerimos outras mudanças no texto do projeto, no sentido de melhorar a técnica legislativa e afastar os dispositivos que contrariam o disposto no art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República.

Lembramos que uma ação nacional preventiva, consistente, contínua e planejada para a saúde bucal dos brasileiros é demanda de todos nós, que pode – e deve – contar com o envolvimento das escolas e com a rica parceria entre os órgãos de administração pública da saúde e os da educação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.355, de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Rafael Guerra

Relator

2006_3679_Rafael Guerra_203



E57781ED00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Cartão
Odontológico Preventivo – COP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com validade em todo o território nacional, o Cartão Odontológico Preventivo – COP.

Art. 2º Será responsabilidade do Ministério da Saúde a elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde e nas instituições de ensino fundamental da rede pública, do Cartão Odontológico Preventivo – COP, do qual deverá constar:

I – espaço para a identificação da criança, data de nascimento, endereço residencial e da escola;

II – odontograma da dentição decídua e permanente para registro do exame clínico, com objetivo de obter dados estatísticos para acompanhamento e avaliação por biênio;

III – espaço para lançamento de registro de consultas, aplicação de flúor e de selante nos primeiros molares permanentes;



E57781ED00

IV – espaço para o registro de participação de pais e alunos, em aulas ou palestras sobre higienização bucal;

V – assinatura do Agente de Saúde da equipe de saúde bucal do Programa Saúde da Família ou da rede de saúde pública odontológica.

Art. 3º Os sistemas de ensino, no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde dos estudantes previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, colaborarão com o Ministério da Saúde e com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios na orientação dos pais e alunos e no cumprimento das exigências desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Rafael Guerra
Relator

